AGRAVO REGIMENTAL DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 77040-88.2014.8.09.0051 (201490770402)

COMARCA GOIÂNIA
AGRAVANTE ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADA ANA PAULA NUNES
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS** contra o *decisum*[1] que, com arrimo no artigo 557, ***§1º-A*** do Código de Processo Civil, **deu parcial provimento** à remessa obrigatória e ao recurso apelatório, tão somente para acrescentar que a impetrante deverá submeter-se à avaliação socioeconômica disciplinada pelo artigo 48, § 1º, da Lei nº 17.477/11, mantendo, quanto ao mais, inalterados os demais termos da sentença vergastada..

Em suas razões[2], após breve relato dos fatos, sustenta que a decisão alvejada deve ser reformada, porquanto, não acolhida a litispendência arguida no bojo do recurso de apelação.

Na sequencia sustenta ausência de prova préconsituída do direito alegado, haja vista que a "a apelada não

1 Vide fls. 227/250.
2 Vide fls. 252/268.

juntou ao feito a necessária avaliação da condição socioeconômica exigida pela norma destacada, com o intuito de demonstrar que integrantes de seu núcleo familiar não podem arcar com as despesas da coparticipação sem prejuízo do próprio sustento"[3].

Assevera que "o caráter patronal do benefício impede que o IPASGO busque o pagamento da coparticipação do inscrito que não tenha vínculo com o Estado de Goiás (servidores municipais, por exemplo)"[4].

Defende a impossibilidade de condenação da autoridade coatora ao pagamento de honorários advocatícios.

Estribado em tais argumentos, pugna, ao final, pela retratação da decisão agravada, alternativamente, seja a insurgência apreciada pelo órgão colegiado, nos termos do artigo 364, § 3º, do RITJGO.

Sem preparo *ex vi legis.*

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

3 Vide fl. 256
4 Vide fl. 265.

Com respeito à insurgência aviada dispõe o artigo 364, do RITJGO e o art. 557, § 1º do CPC, *verbis*:

> "Art. 364. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo à parte.
>
> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
>
> § 1° . Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Com efeito, a providência assinalada no citado preceptivo legal tem por escopo desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, quando constatado que a súplica recursal abarca

fundamentos que destoam da jurisprudência dominante do respectivo Tribunal de Justiça ou dos Tribunais Superiores, ressaltando-se a expressa alternatividade das situações encampadas.

Consigno ser perfeitamente admissível, como ocorreu no presente caso, o julgamento monocrático do apelo interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conquanto se trata de matéria com jurisprudência dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça.

Isto posto, constata-se que as teses elencadas nesta oportunidade são incapazes de impingir dúvida no acerto do *decisum* vituperado, pois revelam tão somente inconformismo do recorrente em virtude da negativa de seguimento ao recurso de apelação por ele aforado.

Nesse compasso, pertinente à matéria em deslinde, tenho por conveniente transcrever parte das razões firmadas na decisão monocrática ora combatida, submetendo-a apreciação deste Ilustre Órgão Colegiado:

> "No afã de afastar qualquer dúvida sobre a incidência do referido artigo à remessa obrigatória, traz-se à colação o disposto na Súmula nº 253 do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso,

alcança o reexame necessário". Portanto, não afronta qualquer princípio constitucional dar provimento ou negar seguimento ao recurso.

Prefacialmente, incumbe analisar a suposta existência de litispendência entre esta ação mandamental e a de nº 145950-07, impetrado pela ora apelada em 29/04/2013, o qual concedeu a tutela antecipada determinado a inclusão da impetrante no Programa de Apoio Social do IPASGO, até decisão final daquele.

Insta consignar que a litispendência ocorre quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova demanda que repete outra anteriormente proposta, com identidade de partes, conteúdo e pedido formulado.

Nesse diapasão, após exame da petição inicial do mandado de segurança, anteriormente manejado pela impetrante/apelada, verifico que no primeiro (nº 145950-07, 20/04/2013), fora requerido a inclusão da impetrante no Programa de Apoio Social do IPASGO –

SAÚDE, pleito, portanto, diverso do que se pretende por meio do presente Writ.

A propósito, sobre o assunto já se manifestou este Sodalício:

"(...) 1. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo que estas podem ser consideradas idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Não demonstradas tais circunstâncias, não há falar na caracterização do instituto em questão;"(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 43058-20.2013.8.09.0051, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2015, DJe 1745 de 12/03/2015).

"(...)I- Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido

(mediato e imediato). Faltante um dos elementos de identidade, não se sustenta o argumento de litispendência. (...).” (TJGO, APELACAO CIVEL 240156-50.2011.8.09.0029, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 09/10/2014, DJe 1652 de 17/10/2014).

De tal sorte, não havendo identidade de pedidos, não há falar em litispendência entre os mandados de segurança.

Ultrapassada essa premissa, passo a analisar a matéria meritória.

Pois bem, tendo em vista ser convergente a matéria devolvida por ambos apelos à apreciação desta instância recursal, passo a analisá-los conjuntamente.

Como visto, irresignam-se os apelantes contra a sentença que concedeu a segurança para autorizar a realização da avaliação com o PET-CT, (TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS) CÓDIGO 31.11.011- 8 e demais exames necessários com a isenção de

coparticipação.

Prefacialmente, registro que o direito à saúde e, por conseguinte, à própria vida, consubstancia direito fundamental inerente a todo ser humano, de sorte a fazer nascer para o Estado o dever de assegurar à sociedade um tratamento de saúde digno. Justamente por isso é que se reputa inadmissível a demonstração de indiferença do Estado à solução dos problemas submetidos à sua apreciação.

A propósito, a exegese do artigo 196, da Constituição Federal:

"Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

De igual modo dispõe a Constituição Estadual:

"Art. 153. Ao sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além

de outras atribuições:

(…)

IX - prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados."

Na hipótese em testilha, malgrado o artigo 48 e parágrafos da Lei Estadual nº 17.477/2011, limitem os benefícios de redução ou isenção da coparticipação aos segurados servidores públicos estaduais e seus dependentes do grupo familiar, reputo inadmissível o obstáculo imposto à impetrante, pois, considerando que, assim como os servidores estaduais e o respectivo grupo familiar, a impetrante também efetua os pagamentos mensais para obter cobertura médica, sendo-lhe negado contudo, a extensão do benefício da isenção da coparticipação, malgrado comprovada a necessidade, conforme estabelece o artigo 48 , senão vejamos:

"Art. 48. O usuário do Sistema IPASGO Saúde realizará o pagamento de parte das despesas com consultas, exames complementares, serviços ou procedimentos, inclusive em odontologia, realizados em âmbito ambulatorial, a título de coparticipação, em percentual de até 30% (trinta por cento) do valor constante de tabelas de procedimentos adotadas do IPASGO.

§ 1° Excepcionalmente, o valor da coparticipação pode ser reduzido, nos casos de tratamentos crônicos e ou onerosos, assim definidos em ato normativo interno e, somente para o servidor público estadual ativo ou inativo e dependentes do grupo familiar, mediante prévia e obrigatória avaliação socioeconômica, caso a caso, levando-se em consideração, entre outros fatores, a renda familiar e o valor das despesas do titular, conforme procedimento administrativo constante do Programa de Apoio Social.

§ 2° O Programa de Apoio Social,

conforme estabelecido neste artigo, é instituído para atendimento exclusivo ao servidor público estadual e respectivo grupo familiar e, como benefício de natureza patronal, não integra o rol de serviços de assistência à saúde.

§ 3º O benefício da redução do valor da coparticipação não alcança os dependentes inscritos fora do grupo familiar do titular, bem como os usuários titulares inscritos na condição de ex-servidores e conveniados e todos os respectivos dependentes.

§ 4º O percentual da coparticipação dos usuários inscritos nos Programas Especiais geridos pelo Instituto será fixado nos respectivos atos normativos que regulamentam sua criação e funcionamento, tendo em vista a natureza e variação do custeio pertinentes aos serviços e procedimentos referenciados no parágrafo único do art. 22".

Cediço que a exclusão dos segurados que não pertencem ao grupo familiar do

usufruto do benefício ora rogado, qual seja, a isenção de pagamento de coparticipação na hipótese de doenças crônicas e onerosas representa expressa violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, da Constituição Federal.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"(...)6.À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde" (STJ. 1ª Turma. REsp 775233/RS. Rel. Ministro Luiz Fux. DJ de 01.08.2006. p. 380)

Registre-se, por oportuno, que a Corte Especial deste Tribunal julgou, em 22/01/2014, a ação direta de inconstitucionalidade nº 207164-89.2012.8.09.0000, por meio da qual foi reconhecida a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 da Lei

Estadual nº 17.477/2011, que restringia o direito ao benefício em análise, passando a contemplar todos os segurados, indistintamente.

A propósito, segue-se a ementa do acórdão em referência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Constatada a existência de distinção de tratamento entre servidores estaduais e servidores de entidades conveniadas, que se encontram em situação jurídica idêntica, sem justificativa razoável e fundamento sério na lei, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia, declara-se a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos parágrafos 1º, 2º do artigo 48 da Lei Estadual nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, suprimindo-se deles os trechos: "somente para o servidor público estadual ativo ou inativo e dependentes do grupo familiar" (§ 1º) e "para atendimento exclusivo ao servidor público estadual e respectivo grupo familiar" (§ 2º) e declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo 3º

do artigo 48, da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, suprimindo-o integralmente do texto legal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 207164-89.2012.8.09.0000, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/01/2014, DJe 1484 de 12/02/2014)

No mesmo trilho caminha a recente jurisprudência deste Tribunal:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE APOIO SOCIAL DO IPASGO. ISENÇÃO DE TRATAMENTO CRÔNICO DE ALTO CUSTO. RESTRIÇÃO DE DIREITO DOS DEPENDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ISONOMIA E DO DIREITO CONSUMERISTA. 1 - Deve ser mantida a sentença, que determinou a inclusão da dependente da titular do plano de saúde no Programa de Apoio Social do IPASGO, previsto na Lei 14.081/2002, visto que restou comprovado que ela preenche os requisitos legais para a contemplação, por ser pessoa de baixa renda,

portadora de câncer e estar sob o tratamento de quimioterapia. 2 - Ademais, o ato discriminatório, que a excluiu do referido programa, além de violar princípios constitucionais, também viola direito consumerista (Precedente: Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade Incidental nº 339067-24, Dje 25/11/2010). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 322370-30.2012.8.09.0105, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 10/09/2015, DJe 1872 de 18/09/2015).

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO PARA CÂNCER. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE APOIO SOCIAL - PAS. IPASGO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS DESCABIDA. 1. Constitui direito líquido e certo da impetrante a isenção da coparticipação, bem como sua inscrição no Programa de Apoio Social - PAS do IPASGO, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana. Entender

de modo diverso é criar discriminação desproporcional e irrazoável, impondo aos segurados em situações idênticas, tratamento distinto. 2 - O direito à vida, deve ser garantido sob dupla acepção, o direito de permanecer vivo e o direito à uma vida digna, direitos estes absolutos e irrenunciáveis. 2 - As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, todavia tal fato não lhes retira a obrigação de reembolsar a parte vencedora das despesas dispendidas. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 282429-07.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/08/2015, DJe 1855 de 25/08/2015).

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PROGRAMA DE APOIO SOCIAL DO IPASGO. ISENÇÃO DE TRATAMENTO CRÔNICO DE ALTO CUSTO. RESTRIÇÃO DE DIREITO DOS DEPENDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ISONOMIA E DO DIREITO

CONSUMERISTA. 1- Não há falar-se em perda do objeto do mandado de segurança quando não for demonstrado que o direito invocado pela Impetrante tenha sido atendido pelo Impetrado. 2- Desarrazoável e altamente onerosa à consumidora a cláusula de exclusão da genitora dependente da titular do plano de saúde ao benefício previsto na Lei 14.081/2002, qual seja, Plano de Apoio Social, ainda mais quando comprovado que a dependente preencheu os requisitos basilares para a contemplação: portadora de doença crônica (Câncer), tratamento de alto custo (quimioterapia) e baixa renda. Ademais, o ato discriminatório, além de violar princípios constitucionais, também viola direito consumerista (Precedente: Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade Acidental nº 339067-24, Dje 25/11/2010)". REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 458735-59.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015).

Com efeito, a lei passou a contemplar todos os segurados, indistintamente, sem qualquer vedação aos usuários não integrantes do grupo familiar do titular, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana.

De tal sorte, considerando que o impedimento legal antes observado não mais subsiste, correta a sentença na parte que reconheceu o direito líquido e certo da impetrante ao benefício.

Entretanto, impende ressalvar, que o predito artigo 48, em análise, continua sendo aplicável na parte que exige como condição para concessão do benefício a "prévia e obrigatória avaliação socioeconômica, caso a caso, levando-se em consideração, entre outros fatores, a renda familiar e o valor das despesas do titular, conforme procedimento administrativo constante do Programa de Apoio Social" (§ 1º).

Nessa senda, garantida a possibilidade de isenção da coparticipação à paciente, uma vez que é usuária do

plano de saúde IPASGO, tratando-se de pessoa idosa, portadora da patologia neoplasia maligna de pâncreas (CID 10 C25), que necessita realizar o exame médico prescrito e o respectivo tratamento de saúde consoante documentos acostados aos autos (fls. 12/25).

Contudo, impende ressaltar, que não está desobrigado de se submeter à avaliação socioeconômica disciplinada pelo § 1º do artigo 48 do aludido dispositivo legal.

Sobre o assunto, pacificou entendimento esta Corte de Justiça:

"(...) 1- O direito à saúde deve ser assegurado, sem distinção, a todos os cidadãos, constituindo obrigação do Estado fornecer condições ao seu pleno exercício, nos moldes do art. 196 da Constituição Federal e do art. 153, inciso IX, da Constituição Estadual. 2- Inadmissível se torna a conduta do Estado ao colocar um segurado em situação de discrímen injustificável, impedindo a sua inclusão no Programa de

Assistência à Saúde -PAS e, de consequência, não lhe sendo estendido o benefício da isenção da coparticipação previsto no artigo 48 da Lei Estadual nº 17.477/2011, caso cumpridos os requisitos legais exigidos, por não pertencer ao grupo familiar do titular, considerando que, assim como os demais, também efetua os pagamentos mensais para obter cobertura médica; 3- A Corte Especial deste Tribunal julgou, em 22.01.2014, a ação direta de inconstitucionalidade nº 207164-89.2012.8.09.0000, em que se acolheu a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 da Lei Estadual nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que restringia o direito ao benefício em questão, de forma que passou a contemplar todos os segurados, indistintamente; 4- Contudo, a manutenção do benefício de isenção da coparticipação depende de avaliação socioeconômica, segundo os termos do § 1º, do artigo 48, da Lei nº 17.477/2011, cuja diretriz não foi declarada inconstitucional. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJGO, APELACAO CIVEL EM

MANDADO DE SEGURANCA 431652-68.2012.8.09.0051, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 29/09/2015, DJe 1884 de 06/10/2015).

"(...)1- O julgamento proferido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 207164-89.2012.8.09.0000), reconheceu que a distinção de tratamento entre servidores estaduais e servidores de entidades conveniadas, que se encontram em situação jurídica idêntica, afronta o princípio constitucional da isonomia, declarando a inconstitucionalidade, com redução de texto dos §§ 1º e 2º e a supressão integral do § 3º, todos do artigo 48 da Lei nº 17.477/2011. Consectariamente, assegurado o benefício de redução/isenção da coparticipação a todos os usuários do Sistema IPASGO na situação de tratamento crônico e ou oneroso, como na hipótese vertente. 2- Mandado de segurança concedido com a ressalva de que o substituído deverá ser submetido à avaliação socioeconômica prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 17.477/11. REMESSA

NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 41692-85.2013.8.09.0134, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/03/2015, DJe 1747 de 16/03/2015).

Ante tais considerações, vislumbro que a sentença alvejada reclama reforma parcial.

Na confluência do exposto, acatando o parecer ministerial, com arrimo no artigo 557, §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa obrigatória e ao recurso apelatório, tão somente para acrescentar que a impetrante deverá submeter-se à avaliação socioeconômica disciplinada pelo artigo 48, § 1°, da Lei n° 17.477/11, quanto ao mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença vergastada.".

Destarte, à míngua de fato novo apto a modificar a decisão agravada, incomportável em sede de agravo regimental o debate de teses inaptas a ensejar mudança de entendimento sufragado

em decisão monocrática.

Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes arestos:

> "(...)2. Ausentes nos autos fatos novos hábeis à modificação da decisão recorrida, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. (...)" (TJGO, AC nº 34468-88.2012.8.09.0051, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5ª CC, DJe 1522 de 10/04/2014).

> "(...) 2. Impõe-se o improvimento do agravo regimental interposto contra decisão do Relator quando o agravante não apresenta fato novo suscetível de justificar a reconsideração, tampouco comprovam ser os fundamentos que a embasam contrários à jurisprudência predominante deste e dos Tribunais Superiores. (...)" (TJGO, DGJ Nº 129820-15.2008.8.09.0051, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CC, DJe 1521 de 09/04/2014).

Desse modo, feitas tais digressões, resta claro que a decisão proferida não refoge dos lindes da razoabilidade, inexistindo, pois, fundamentos suficientes para modificá-la, mormente se

não apresentado fato novo capaz de propiciar a reconsideração pretendida.

Sob tal ordem de ideias, permaneço convicta da correção da decisão recorrida, portanto, consigno a impossibilidade de subsistência da pretensão colimada no presente impulso recursal.

Na confluência do exposto e atento ao disposto no art. 364, § 3º do RITJGO, **deixo de reconsiderar** o ato e submeto a insurgência à apreciação do órgão colegiado, manifestando-me, desde logo, pelo **desprovimento** do recurso.

É como voto.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 77040-88.2014.8.09.0051 (201490770402)

COMARCA GOIÂNIA
AGRAVANTE ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADA ANA PAULA NUNES
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPASGO. DOENÇA CRÔNICA E ONEROSA. REALIZAÇÃO DE EXAME COM BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO VALOR DA COPARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 17.477/2011. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA. FATO NOVO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA.

1.Nos termos apregoados pelo artigo 196 da Constituição Federal e do artigo 153, inciso IX, da Constituição Estadual o direito à saúde deve ser assegurado, sem distinção, a todos os cidadãos,

constituindo obrigação do Estado fornecer condições ao seu pleno exercício.

2.Resulta discriminatória a conduta do Estado de negar o benefício da isenção da coparticipação previsto no artigo 48 da Lei Estadual nº 17.477/2011, para realização de exame necessário ao tratamento da patologia grave, da qual foi acometida a impetrante, por não pertencer ao grupo familiar do titular, considerando que, como os demais, também efetua os pagamentos mensais para obter cobertura médica.

3.O segurado, coparticipante, não está desobrigado de se submeter à avaliação socioeconômica disciplinada pelo § 1º do artigo 48 do aludido dispositivo legal, porquanto nessa parte, o dispositivo permanece vigente.

4.Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO REGIMENTAL DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 77040-**

88.2014.8.09.0051 (201490770402) da Comarca de Goiânia, em que figura como agravante **ESTADO DE GOIÁS** e como agravada **ANA PAULA NUNES.**

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em desprover do Agravo Regimental,** nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Dr. Wilson Safatle Faiad em substituição ao Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora